Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9157/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16716/2014
PROTOCOLO	:	1546569
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
EMPRESA CONTRATADA	:	ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 33.400,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DE REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 118/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Enzo Veículos Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014, cujo objeto é a aquisição de um veículo novo, zero quilômetro, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-2780/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-2711/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o

procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 118/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 29 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo